

## VOTO № 93/2023/SEI/DIRE2/ANVISA

Processo nº 25351.936284/2022-39 Expediente nº 0333611/23-3

> Analisa a solicitação de autorização para trabalho no exterior da servidora Suzanila Sanches Silva, matrícula Siape 2319292, lotada na Gerência de Avaliação de Produtos Biológicos - GBPIO, vinculada à Gerência-Geral Biológicos, Produtos Radiofármacos, Sangue, Tecidos, Células, Órgãos e Produtos de Terapias Avançadas - GGBIO.

Área responsável: GGBIO

Relator: Meiruze de Sousa Freitas

## 1. Relatório

Trata-se da solicitação de autorização para trabalho no exterior da servidora Suzanila Sanches Silva, matrícula Siape 2319292, lotada na Gerência de Avaliação de Produtos Biológicos - GBPIO, vinculada à Gerência-Geral de Produtos Biológicos, Radiofármacos, Sangue, Tecidos, Células, Órgãos e Produtos de Terapias Avançadas -GGBIO (SEI 2249942).

A solicitação é para exercício das atividades em Richmond, VA, Estados Unidos da América, que possui um fuso horário de 1 hora a menos que o Brasil, 2 horas a menos durante o horário de verão, pelo período de 01 (um) ano, podendo ser renovado por até 03 (três anos), conforme previsto no Decreto 11.072/22.

Esse é o relatório e passo a análise.

## 2. Análise

Em análise do caso em tela, verifica-se que a solicitação foi realizada por meio de formulário específico (SEI 2249942) devidamente preenchido, com as devidas justificativas, manifestação da área técnica, da chefia imediata, do Gerente-Geral, assinado pela servidora interessada, chefia imediata (Gerente da GPBIO), Gerente-Geral da GGBIO e Diretora Supervisora (Segunda Diretoria).

O pleito encontra fulcro no inciso III do art. 19-A da Portaria nº 522/2021, hipótese em que a execução das atividades no exterior se mostrar mais vantajosa à administração pública, avaliados os impactos na dinâmica laboral. Salienta-se que a servidora se disponibilizou em atuar, caso haja interesse da Administração e sob supervisão da GPBIO/GGBIO, no intercâmbio de conhecimentos e troca de experiência com a Food and Drug Administration (FDA), conforme declarado no formulário específico SEI 2249942.

Na manifestação da chefia imediata, a GPBIO relatou que a Servidora possui grau de maturidade elevado no Programa de Gestão Orientada para Resultados (PGOR), visto que participa, desde 2017, com excelente resultados. Afirma-se que, desde então, até o início da pandemia da COVID-19, houve redução do tempo de fila das petições de registro e pós-registro de produtos biológicos, bem como melhor distribuição do trabalho, melhor metrificação das tarefas e organização do trabalho.

Quanto à servidora, informou-se que, desde que ingressou no teletrabalho, em dezembro de 2017, ela tem atingido as metas estabelecidas e entregado um trabalho de qualidade, além de se engajar nas atividades da GPBIO. Destaca-se que a servidora é do quadro de pessoal da Anvisa desde 2007.

Acerca da conveniência e oportunidade na autorização, a chefia-imediata declarou que não haverá impacto na situação das atividades que executa na área, de modo que a GPBIO tem todo o interesse de mantê-la em sua equipe. Percebe-se, aqui, a preferência na manutenção da servidora no teletrabalho integral, ainda que no exterior, a uma eventual "perda provisória" da força de trabalho da unidade, por uma suposta licença da servidora, na impossibilidade de mantê-la no programa. A chefia-imediata concluiu, então, que a unidade, se autorizada a alteração provisória de domicílio da servidora, não terá prejuízo em sua dinâmica laboral. Salientou-se, por fim, que no caso de eventual dificuldade na execução do plano de trabalho (situação que seria bastante atípica dado o histórico de desempenho da servidora até o momento), este poderia sofrer ajustes para que não haja prejuízo ao incremento da meta estabelecida para os servidores em teletrabalho.

O exercício de atividades no exterior está previsto no Decreto nº 11.072/2022:

- Art. 12. Além dos requisitos gerais para a adesão à modalidade, o teletrabalho com o agente público residindo no exterior somente será admitido:
- I para servidores públicos federais efetivos que tenham concluído o estágio probatório;
  - II em regime de execução integral;
  - III no interesse da administração;
  - IV se houver PGD instituído na unidade de exercício do servidor;
- V com autorização específica da autoridade de que trata o **caput** do art. 3º, permitida a delegação ao nível hierárquico imediatamente inferior e vedada a subdelegação;
  - VI por prazo determinado;
- VII com manutenção das regras referentes ao pagamento de vantagens, remuneratórias ou indenizatórias, como se estivesse em exercício no território nacional; e
  - VIII em substituição a:
- a) afastamento para estudo no exterior previsto no <u>art. 95 da Lei nº</u> <u>8.112, de 11 dezembro de 1990</u>, quando a participação no curso puder ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo;
- b) exercício provisório de que trata o <u>§ 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990;</u>
- c) acompanhamento de cônjuge afastado nos termos do disposto nos <u>art. 95</u> e <u>art. 96 da Lei nº 8.112, de 1990</u>;

- d) remoção de que trata a <u>alínea "b" do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990</u>, quando o tratamento médico necessite ser realizado no exterior; ou
- e) licença para acompanhamento de cônjuge que não seja servidor público deslocado para trabalho no exterior, nos termos do disposto no <u>caput do art.</u> 84 da Lei nº 8.112, de 1990.
- § 1º A autorização para teletrabalho no exterior poderá ser revogada por razões técnicas ou de conveniência e oportunidade, por meio de decisão fundamentada.
- § 2º Na hipótese prevista no § 1º, será concedido prazo de dois meses para o agente público retornar às atividades presenciais ou ao teletrabalho a partir do território nacional, conforme os termos da revogação da autorização de teletrabalho.
- § 3º O prazo estabelecido no § 2º poderá ser reduzido mediante justificativa das autoridades a que se refere o art. 4º.
- § 4º O participante do PGD manterá a execução das atividades estabelecidas por sua chefia imediata até o retorno efetivo à atividade presencial.
- § 5º Poderá ser permitida, pelas autoridades de que trata o **caput** do art. 3º, de forma justificada, a realização de teletrabalho no exterior pelos seguintes empregados públicos em exercício na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, enquadrados em situações análogas àquelas referidas no inciso VIII do **caput** deste artigo:
- I empregados de estatais em exercício na administração pública federal direta, autárquica e fundacional com ocupação de cargo em comissão, desde que a entidade de origem autorize a prestação de teletrabalho no exterior; ou
- II empregados que façam parte dos quadros permanentes da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
- § 6º É de responsabilidade do agente público observar as diferenças de fuso horário do país em que pretende residir para fins de atendimento da jornada de trabalho fixada pelo órgão ou pela entidade de exercício.
- § 7º A autoridade de que trata o **caput** do art. 3º poderá substituir o requisito previsto no inciso VIII do **caput** por outros critérios.
- § 8º O total de agentes públicos abrangidos pela exceção à exigência prevista no inciso VIII do **caput** e no § 7º não poderá ultrapassar dez por cento do quantitativo de vagas de que trata o inciso II do **caput** do art. 4º.
  - § 9º O prazo de teletrabalho no exterior será de:
- I na hipótese do §  $7^{\circ}$ , até três anos, permitida a renovação por período igual ou inferior; e
- II nas hipóteses previstas no inciso VIII do **caput**, o tempo de duração do fato que o justifica.
- § 10. Na hipótese prevista na alínea "e" do inciso VIII do **caput**, caberá ao requerente comprovar o vínculo empregatício do cônjuge no exterior.

No âmbito da Anvisa, foi regulamentado pela Portaria nº 522 de 6 de outubro de 2021, que altera a Portaria nº 173/2021 para incluir as hipóteses em que são permitidas ao

servidor integrante do Programa de Gestão Orientada a Resultados - PGOR desempenhar suas atividades fora do país:

Art. 19-A. A Diretoria Colegiada poderá autorizar, excepcionalmente e no interesse da administração pública, o exercício de atividades funcionais no exterior ao servidor inscrito no PGOR em regime de teletrabalho, nas seguintes hipóteses:

- I mudança para o exterior, na hipótese em que o interessado teria direito à concessão da licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, nos termos do caput do art. 84 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- II acompanhamento de cônjuge ou companheiro que seja servidor público e que tenha obtido autorização para realização de estudo no exterior; ou
- III demais situações em que a execução das atividades pelo servidor nessa condição se mostrar mais vantajosa à administração pública, avaliados os impactos na dinâmica laboral.
  - § 1º Os requerimentos deverão ser instruídos com:
- I documentos comprobatórios das situações previstas no incisos I ou II do caput;
- II manifestação do chefe da unidade quanto à viabilidade do desenvolvimento de atividades funcionais do interessado em regime de teletrabalho no exterior;
- III termo de compromisso firmado pelo servidor manifestando aceitação das condições estipuladas pela administração; e
  - IV anuência do órgão de direção ao qual o interessado é vinculado.

A Gerência-Geral de Gestão de Pessoas de manifestou favoravelmente sobre o pleito por meio do DESPACHO Nº 374/2023/SEI/GEDEP/GGPES/ANVISA (2288060), apenas observando que a solicitação é para exercício das atividades nos Estados Unidos da América, **pelo período de 1 (um) ano**, ressaltando que apesar de ter sido mencionado no item 4.2 do formulário a renovação por até 03 (três) anos, a regra de renovação estabelecida no Decreto 11.072/22 é a permissão de renovação **por período igual ou inferior** (artigo 12, § 9º, I). Desta forma, a renovação desta solicitação poderá ser feita por até 01 (um) ano, período este informado no item 4.2. do formulário.

Considerando que a servidora solicitou em seu Formulário (2249942) o período de 1 (um) ano, podendo ser renovado por até 3 (três) anos.

Considerando que a regra de renovação estabelecida no Decreto 11.072/22 é a permissão de renovação **por período igual ou inferior** (artigo 12, § 9º, I).

Considerando a situação atual de força de trabalho da Agência.

Esta Segunda Diretoria considera que a mudança de endereço da Servidora **por 1,5 ano (18 meses) podendo ser renovado por igual período**, não ultrapassará o período máximo permitido pelo Decreto 11.072/22 (3 anos) e também não impactará nas atividades desenvolvidas.

Essa é a análise e passo ao voto.

## 3. Voto

Pelo exposto, considerando que a presente solicitação atende ao disposto no Decreto 11.072/2022, VOTO pela APROVAÇÃO da autorização para trabalho no exterior da servidora SUZANILA SANCHES SILVA, matrícula Siape 2319292, lotada na Gerência de Avaliação de Produtos Biológicos (GBPIO/GGBIO), pelo período de **1,5 ano (18 meses) podendo ser renovada por igual período.** 

Neste sentido, solicito a inclusão em circuito deliberativo para a decisão final pela Diretoria Colegiada da ANVISA.



Documento assinado eletronicamente por **Meiruze Sousa Freitas**, **Diretora**, em 12/04/2023, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil">http://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/ ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade">https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade</a>, informando o código verificador **2338563** e o código CRC **21BC60B9**.

**Referência:** Processo nº 25351.936284/2022-39 SEI nº 2338563